



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .	"	80\$	Semestre . . . . . 130\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
			" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça :

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 10:404** — Determina que na promoção dos juizes de direito à 2.ª instância se observe, com algumas modificações, o preceituado no artigo 517.º do Estatuto Judiciário da Metrópole, na redacção dada pelo decreto-lei n.º 31:667.

**Portaria n.º 10:405** — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 198.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor da colónia de S. Tomé e Príncipe.

### Ministério da Economia :

**Portaria n.º 10:406** — Torna obrigatória às entidades que debulhem trigo ou centeio à maquia ou a dinheiro a entrega nos Grémios da Lavoura que tenham a seu cargo o respectivo serviço, ou nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo da região onde se efectue a debulha, de um duplicado das notas a que se referem o artigo 19.º do decreto-lei n.º 31:449 e artigo 30.º do decreto-lei n.º 31:452.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.**

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 3 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 450\$ do n.º 1) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 361.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1943. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Portaria n.º 10:404**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que na

promoção dos juizes de direito à 2.ª instância se observe o preceituado no artigo 517.º do Estatuto Judiciário da Metrópole, na redacção dada pelo decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, nos termos e com as modificações seguintes:

I. — Para cada vaga que ocorrer na magistratura da 2.ª instância do ultramar o Conselho Superior Judiciário das Colónias apreciará o mérito e as qualidades morais dos dez juizes de direito mais antigos, excluindo os que não julgar em condições de serem promovidos à Relação e propondo, de entre os restantes, quatro para a promoção.

Se nestes dez juizes não puderem apurar-se quatro, a apreciação recairá nos dez imediatos.

II. — Em caso algum, e seja a que título fôr, poderão ser propostos juizes cuja última classificação de serviço tenha sido inferior à de *bom* ou que, na falta de classificação, não sejam assim considerados pelo Conselho.

III. — Os juizes excluídos continuarão ao serviço, salvo se já tiverem, ou lhes fôr dada no auto da exclusão, classificação inferior a *regular*, caso em que serão aposentados sem dependência de exame médico.

Da mesma forma serão aposentados os juizes que, no acto da exclusão ou por deliberação posterior, sob proposta do Conselho ou mediante sua prévia audição, o Ministro determine que passem a essa situação, por se verificar que não é conveniente a sua manutenção na função de julgar.

IV. — As deliberações do Conselho estão subordinadas ao preceituado no § único do artigo 139.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

V. — No caso de o Ministro não homologar a proposta do Conselho para efeitos da promoção, aplicar-se-á aos juizes excluídos pelo Ministro o disposto no n.º III desta portaria.

VI. — As aposentações resultantes da execução do presente diploma não se consideram compulsivas para efeitos e organização do processo e da fixação da respectiva pensão.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

**Portaria n.º 10:405**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto